

Municipio de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

Catanduvas, 12 de fevereiro de 2016.

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete da Prefeita Municipal

Excelentíssima Senhora,

Em decorrência de Vossa solicitação e, de acordo com os termos do Parágrafo Único do Artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos¹, segue a análise desta Assessoria Jurídica da minuta do instrumento convocatório (Edital).

Destaca-se que fora utilizada a modalidade Concorrência, tipo de avaliação "maior lance ou oferta" para a CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO SEGUINTE IMÓVEL: BARRAÇÃO INDUSTRIAL NOVO, EM ALVENARIA, COM COBERTURA DE TELHAS EM FIBROCIMENTO ONDULADA, MEDINDO 869M², CONTENDO UM SALÃO INDUSTRIAL, BANHEIRO FEMININO E MASCULINO E UM BANHEIRO ADAPTADO, LANÇADO NO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL SOB Nº 6115, EDIFICADO NA FRAÇÃO DE 2.694,95M², LOCALIZADO NA PARTE DE IMÓVEL RURAL, PERÍMETRO URBANO, CONSTITUÍDO PELO LOTE Nº 63-A, ORIGINÁRIO DA SUBDIVISÃO DO LOTE Nº 63, GLEBA 03-A, COLÔNIA TORMENTA, MATRÍCULA 2486 DO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CATANDUVAS/PR, LANÇADO NO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL SOB Nº 3604, na forma autorizada pelas Leis Municipal nº 024/2009 e 33/2015.

Da análise da documentação apresentada, denota-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos artigos 40 e 55 da Lei nº 8.666/93. Verificou-se também a presença de exigências contidas na Lei Complementar nº 123/2006.

Orienta-se ainda, como a minuta do instrumento convocatório não evidencia datas de abertura e julgamento, de acordo com o Art. 21, da Lei retro citada, o prazo de apresentação de propostas ou da realização do evento que vier primeiro, deverá ser computado a partir da publicação do aviso, no mínimo por uma vez, não sendo inferior a 30 (trinta) dias.

Diante ao exposto, encontra-se a presente minuta em condições de ser autorizada por Vossa Excelência se assim entender conveniente à Administração Pública.

É a nossa manifestação, e o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento, razão pela qual deve ser submetido à posterior consideração.

ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA
OABZER 18.305

¹ Lei Federal nº 8.666/93.